

PROCESSO TCE Nº 20.241.2015-30
ENTIDADE : Câmara Municipal de Porto Walter
NATUREZA : Prestação de Contas
OBJETO : Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício de 2014.
RESPONSÁVEL: Rosildo Cassiano Correia
RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº. 10.273/2017

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER, EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. MULTA.

Pagamentos realizados com a contratação da prestação dos serviços especializados em gestão pública e sistemas de informática, sem a realização de procedimento licitatório. Imputação de multa ao gestor. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em face da infringência a dispositivos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à **unanimidade**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator: 1)** Por julgar **IRREGULARES**, as Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, de responsabilidade do Senhor Rosildo Cassiano Correia, referentes ao exercício de 2014, em face dos pagamentos realizados com a contratação da prestação dos serviços especializados em gestão pública (R\$ 33.000,00) e locação de sistemas de informática (R\$ 14.563,28), totalizando o valor de R\$ 47.563,28 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), sem a realização de procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da lei Federal nº 8.666/93; **2)** Pela **imputação de multa, no valor de R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Rosildo Cassiano

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Correia, Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, à época, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da referida irregularidade; e **3) Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual** para as providencias que entender pertinentes em face da infringência aos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº. 8.666/93, relativa à realização de despesas sem licitação. Após, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 04 de maio de 2017.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Conselheiro **José Augusto Araújo de Faria**

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**

Conselheira Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-chefe do MPE/TCE/AC